GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 90/1980 de 4 de Setembro

- 1 Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1975, publicada no Diário do Governo 1.ª Série de 9 de Maio de 1975, que decidiu a abertura de uma sindicância à Empresa de Viação Terceirense, o afastamento dos sócios da gestão da Empresa, a concessão de um empréstimo para financiamento e a prestação de um aval do Estado, não deve ser caracterizada como intervenção do Estado, no sentido técnico exigido pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74; uma vez que aquela:
 - a) não foi precedida de um inquérito nos termos do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74;
 - b) não decide formalmente a intervenção do Estado, limitando-se a afastar da gestão da Empresa os sócios, deixando subentendido que a gestão passaria a ser assegurada em exclusivo pelos administradores ainda existentes, anteriormente designados pelo Ministro do Equipamento Social e Ambiente;
 - c) a intervenção do Estado era um acto revestido & formalidades que neste caso não foram respeitadas, ao contrário do que sempre aconteceu;
 - d) todas as formalidades dos actos administrativos são essenciais;
- **2** Considerando, assim, que a situação com que se depara a E.V.T. é a de gestão provisória do Governo, que foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 597/75, de 8 de Outubro e actualmente é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.
- **3 -** Considerando que a gestão é da competência dos Ministros das Finanças e da Tutela (art.º 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 422/76), a cessação desta situação também é da competência dos mesmos Ministros.
- **4 -** Considerando, que o Decreto-Lei n.º 84/77, de 7 de Março, estabeleceu em termo impreterível (31 de Março de 1977) para a gestão provisória e que só nesta data foi possível esclarecer todo o processo que determinou a intervenção governamental na E.V.T..
- **5** Considerando que, por força dos Decretos-Leis n.ºS 458/B/75 e 100/76 e art.º 33.º alínea d) do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, as atribuições dos Ministros das Finanças e da Tutela sobre a Empresa de Viação Terceirense, Empresa cuja actividade se circunscreve exclusivamente à Região, foram transferidas para o Governo Regional.
- **6** Considerando, ainda, que não se encontra preenchido o condicionalismo justificativo da intervenção da Região prevista no Decreto-Lei n.º 422/76.
- O Governo Regional dos Açores, resolve:
 - **a)** Cessa o regime provisório de gestão a partir da data da publicação desta Resolução no *«Jornal Oficial»*.
 - b) Os gestores por parte da Região deverão apresentar aos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, até ao termo do seu mandato, as contas referentes ao corrente ano.
 - c) No prazo de 90 dias, após a cessação do regime provisório de gestão, a administração procederá à revisão do pacto social da Empresa e ao aumento do capital.
 - d) No prazo de 1 ano, após a cessação do regime provisório de gestão, a E.V.T. procederá à realização de investimentos necessários a manter a sua frota apta a satisfazer as necessidades dos serviços que presta.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, 28 de Julho de 1980. - Presidência do Governo, 28 de Julho de 1980. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.